**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 182 /2020**

**RELATÓRIO:**

Trata-se na análise de legalidade, juridicidade e legalidade oProjeto de Lei nº 517/2019, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que Reafirma o direito à saúde mental dos Agentes de Atividades Penitenciárias do Sistema Prisional do Maranhão, e dá outras providências.

O direito a que se refere a proposição abrange o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental dos agentes de atividades penitenciárias, de modo a possibilitar o pleno uso e gozo de seu potencial físico e mental.

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação”[[1]](#footnote-1).

Como qualquer direito social (art. 6º, CF/88), o direito à saúde apresenta-se como prestação positiva a ser implementada pelo Estado (Social de Direito).

Os direitos a serem implementados pelo Estado aos seus servidores têm a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 43, IV, da Constituição Maranhense:

**Art. 43.** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

IV – **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Neste contexto, compete ***privativamente ao Governador do Estado dispor******sobre servidor público do Estado.***

E a título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2420 / ES, vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 191/00, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA NA POSSE DE NOVOS SERVIDORES. MATÉRIA RELATIVA AO PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. **O art. 61, § 1º, II, c da Constituição Federal prevê a** **iniciativa privativa do Chefe do Executivo na elaboração de** **leis que disponham sobre** **servidores públicos, regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Por outro lado, é pacífico o entendimento de que as regras básicas do processo** **legislativo da União são de observância obrigatória pelos Estados, "por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes**". Precedente: ADI 774, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 26.02.99. 2. A posse, matéria de que tratou o Diploma impugnado, complementa e completa, juntamente com a entrada no exercício, o provimento de cargo público iniciado com a nomeação do candidato aprovado em concurso. É, portanto, matéria claramente prevista no art. 61, § 1º, II, c da Carta Magna, cuja reserva legislativa foi inegavelmente desrespeitada. 3. Ação direta cujo pedido se julga procedente.” ( ADI 2420 / ES) – O grifo é nosso.

No presente caso, diz respeito a servidor estadual do Poder Executivo, onde a competência para deflagração do Processo Legislativo é do Chefe do Executivo, violando o princípio da Separação dos Poderes.

Assim sendo,opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 517/2019, em análise, por padecer de inconstitucionalidade formal e material.

**VOTO DO RELATOR:**

Desta forma, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 517/2019, em face de sua inconstitucionalidade**.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 517/2019**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 17 de março de 2020.

**Presidente:** Deputado Ricardo Rios

**Relator:** DeputadoRafael Leitoa

**Vota a favor Vota contra**

Deputado Zé Inácio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ciro Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 17ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013, p.1153 [↑](#footnote-ref-1)